SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016156-49.2002.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Douglas Rodrigues da Cunha e outros

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por José Irai Davini Adbala, requerendo que o presente processo não conste mais no Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como "Processo em Andamento" e subsidiariamente, pela sua exclusão das Certidões Criminais, alegando para tanto que o feito já possui sentença com trânsito em julgado.

Instado a se manifestar o Ministério Público, opinou pelo indeferimento do pedido, conforme se denota as folhas 355/356.

Observo inicialmente que não se trata de exclusão de dados perante o Sistema, mas sim de Reabilitação Criminal, entretanto, para que haja revisão criminal, mister que tenha havido uma sentença penal condenatória (artigo 93 do Código Penal).

Nos presentes autos, o réu em tela, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, (folhas 188) e após cumprida as condições foi declarada extinta sua punibilidade, conforme r. sentença de folhas 307.

Por tais razões, não há que se falar em reabilitação criminal.

De outra feita, não há também que se cogitar em exclusão de dados relativos ao réu do Sistema Informatizado, seja deste Tribunal ou de qualquer outro órgão.

Não é diferente a leitura dos artigos 202 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e 748 do Código de Processo Penal, respectivamente *in verbis:*

"Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei." (grifei)

"A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em

certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal." (grifei)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Denota-se, portanto, que todos os processos, estejam eles extintos ou não, deverão constar de todas e quaisquer certidões solicitadas em nome do réu, uma vez que a condenação não surtirá efeitos para fins de reincidência, mas deverão estar a disposição para consulta do Magistrado ou daquele que fundamentadamente a solicitar. (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05. – STJ).

No julgamento do RMS 5.452-SP, 2ª Turma, tendo como Relator o Min. Hélio Mosimann, STJ restou consignado que as anotações de processos criminais, devem ser mantidas "nos arquivos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, de onde, apenas por requisição nos termos da lei, poderão ser acessadas".

Assim, não há que se falar em reabilitação criminal e/ou exclusão do banco de dados do Tribunal de Justiça, devendo apenas ser procedida a baixa do processo perante o atual sistema informatizado.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido reabilitação criminal, bem como o pedido de exclusão de dados, devendo no entanto, proceder a baixa no Sistema SAJ.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA